



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Mensagem nº 012/2023
(Projeto de Lei nº 012/2023)

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010.

A propositura ora apresentada visa a alteração das tabelas de vencimentos para valorização da carreira e continuidade nas ações de investimentos na educação do Município de Piên.

As novas tabelas incrementam o valor inicial de carreira com o percentual de 25,055% (vinte e cinco vírgula zero cinquenta e cinco por cento) para o nível A dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Atendente de Creche e de 11,16% (onze vírgula dezesseis por cento) para o nível B dos respectivos cargos e aplica-se proporcionalmente aos demais níveis (C e D).

Com a aplicação deste percentual e considerando a reposição salarial de 8% (oito por cento) já concedida em janeiro, o valor inicial do nível B, para o Professor com carga horária de vinte horas semanais, de 2022 para 2023, saltou de R\$ 1.841,08 (um mil, oitocentos e quarenta e um Reais e oito centavos) para R\$ 2.210,27 (dois mil, duzentos e dez Reais e vinte e sete centavos) e proporcionalmente para os demais níveis e para os profissionais com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Contudo, para que seja possível a manutenção da saúde financeira, previdenciária e a continuidade da implementação de ações de melhoria, tanto na carreira quanto na infraestrutura da Educação no Município, será necessária a alteração do interstício do período para avanço na carreira de 2 (dois) para 3 (três) anos. Esta alteração está embasada em estudos de impacto financeiro, orçamentário e previdenciário realizados e que contemplaram também a implementação de melhorias nas demais carreiras do serviço público municipal.

Por fim, os reflexos financeiros decorrentes da aprovação destas novas tabelas das carreiras do Magistério Público Municipal serão retroativos ao mês de janeiro de 2023.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa **EM REGIME DE URGÊNCIA**, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de março de 2023.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

**ALTERA A LEI Nº 1070, DE 09 DE
SETEMBRO DE 2010.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

III – Remuneração dos profissionais da educação para a valorização da carreira, conforme assegurado na Constituição Federal;" (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 38 da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação e a assiduidade do profissional do Magistério". (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 39 da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 A avaliação de desempenho e a avaliação da assiduidade serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 3 (três) anos". (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 62 da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

"Art. 62. Considera-se Vencimento Básico da Carreira, o fixado para a Classe 1 (um), no Nível B, de acordo com o cargo do profissional do magistério, observado o Quadro Permanente e respectiva Tabela de Vencimentos". (NR)

Art. 5º O art. 65 da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 65. As Tabelas de Vencimentos dos profissionais do magistério serão atualizadas todas as vezes que houver majoração do Vencimento Básico da Carreira ou do Profissional do Magistério, nos termos do art. 62". (NR)

Art. 6º O art. 66 da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 66. ...

Parágrafo único. Em caso de haver omissão da legislação federal quanto ao reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério, serão adotados os mesmos índices de reajuste e condições aplicados aos demais servidores municipais".

Art. 7º Fica alterada a redação do *caput* e do § 1º do art. 76 da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Aos Profissionais do Magistério que atingirem a última Classe de seu Nível, na tabela de vencimentos e não estiverem aptos ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento básico, a cada interstício de 36 (trinta e seis) meses até o limite de 12% (doze por cento).

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de 36 (trinta e seis) meses na última Classe e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos arts. 37, 38, 39, 40 e 41 desta Lei". (NR)

Art. 8º Fica alterada a redação do art. 112 da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

"Art. 112 O valor do vencimento do Nível A, em extinção, será obtido pela aplicação do coeficiente 0,90 (zero vírgula noventa) ao Vencimento Básico da Carreira do cargo de Professor, estabelecido no Nível B, Classe 1 (um), da Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente". (NR)

Art. 9º Fica alterada a redação do art. 113 da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 113 O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para o cargo de Professor de Educação Infantil e o cargo de Atendente de Creche em extinção, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível A1,00;

Nível B.....1,10;

Nível C1,20;

Nível D1,30.

Parágrafo único. O cálculo do valor inicial do Nível A será proporcional a carga horária e considerará para fins de obtenção do valor o inicial do Nível A da carreira do Magistério de Professor".

Art. 10. Os servidores que progrediram por avanço horizontal no decorrer do ano de 2022, cumprirão o interstício de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício para progredir por avanço horizontal, contados a partir do mês que completaram os requisitos para o avanço.

Parágrafo único. Os servidores que completarem no ano de 2023 o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício para progressão horizontal, se atendido as condições necessárias, será concedido o avanço no mês em que implementar tais condições.

Art. 11. Ficam alterados os anexos I, II, III e IV da Lei nº 1070, de 09 de setembro de 2010, que passam a vigorar de acordo com os anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Piên/PR, 13 de março de 2023.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal